



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 011/2021

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, LOCAIS ONDE ANIMAIS SÃO MANTIDOS E EM LOCAIS QUE COMERCIALIZEM INSUMOS DESTINADOS A ANIMAIS, DO CRIME E DAS PENAS RELATIVOS À PRÁTICA DE ATO DE ABUSO E MAUS-TRATOS DE ANIMAIS SILVESTRES, DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS, NATIVOS OU EXÓTICOS E DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais especificados nesta Lei ficam obrigados a afixarem placa que explicita o crime e as penas decorrentes da prática de ato de abuso e maus-tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, bem como conter o indicativo da probabilidade de que no local onde ocorram maus-tratos também há risco de conter violência doméstica.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei entendem-se por estabelecimentos comerciais aqueles que expõem, mantêm, promovem cuidados de higiene e estética, vendem ou doam animais, bem como aqueles que vendem insumos destinados aos animais.

Art. 2º - Fica também obrigada a afixação desta placa nos locais onde são realizadas exposições, torneios, concursos, exposições e outras atrações ou atividades que envolvam animais de qualquer espécie.

Parágrafo único - As placas deverão ser em número suficiente à proporção do local onde os animais estiverem mantidos e exibidas de modo destacado e de fácil visualização.

Art. 3º - A placa será afixada na entrada do estabelecimento ou em local de fácil visualização por todos os frequentadores, obedecendo às seguintes especificações:

I - a placa ser confeccionada em material rígido, plástico ou metálico, sendo vedado o uso de papel, papelão, cortiça, isopor ou assemelhados;

II - a dimensão mínima será de 40 (quarenta) centímetros de largura por 30 (trinta) centímetros de altura e conterá o seguinte texto: A PRÁTICA DE ATOS DE ABUSO E MAUS-TRATOS DE ANIMAIS É CRIME. PODENDO SER PUNIDO COM 02 (DOIS) A 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA. INCORREM NAS MESMAS PENAS OS RESPONSÁVEIS PELO LOCAL EM QUE OCORRAM TAIS PRÁTICAS. CUIDADO! EM LOCAIS ONDE OCORREM MAUS-TRATOS EM ANIMAIS TAMBÉM PODERÁ CONTER VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NÃO SE OMITA, DENUNCIE!



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – as letras serão todas maiúsculas, em cor e fonte que possibilitem destacar facilmente o texto, e ocuparão toda a largura da placa;

IV – haverá uma borda em linha reta delimitando o tamanho da placa, permitindo verificar se as dimensões estão compatíveis com as mínimas estabelecidas no inciso II;

V – a placa deverá mencionar a numeração desta Lei.

Parágrafo único - A confecção, instalação e conservação das placas constituem ônus do estabelecimento e deverão informar o número do disque- denúncia municipal, através do qual qualquer pessoa poderá fazer denúncias acerca da prática de ato de abuso e maus-tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, de que trata esta Lei, sem necessidade de identificação.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei caberá ao órgão competente.

Art. 5º - O descumprimento das disposições desta Lei, ainda que por omissão, constitui infração administrativa, sujeitando o responsável infrator à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração registrada, a ser recolhida através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido para esse fim específico.

§ 1º - A reincidência no descumprimento das disposições desta Lei poderá sujeitar o infrator, sem prejuízo da aplicação da penalidade pecuniária cabível, à interdição do estabelecimento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O valor da penalidade estabelecido neste artigo será atualizado nos mesmos percentuais e periodicidade dos demais créditos da Fazenda Municipal, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 6º - Os valores decorrentes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão recolhidos, na forma descrita no art. 6º desta Lei, e destinados ao Fundo Municipal de Proteção dos Animais.

Art. 7º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias corridos para se adequarem às exigências constantes da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE FEVEREIRO DE 2021

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete a presente proposição que, considerando o seu relevante interesse público e seu caráter notadamente social, dispõe sobre a divulgação em estabelecimentos comerciais, em locais onde animais são mantidos e em locais que comercializem insumos destinados a animais, do crime e das penas relativas à prática de ato de abuso e maus tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e da prática de violência doméstica, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

A proposta se justifica pelo fato de que o Legislativo precisa e deve se preocupar com a conscientização de sua população municipal.

De início, cumpre destacar desde logo a relevância e a abrangência do tema, assim como a existência de fatores jurídicos importantes, haja vista que as disposições da presente proposição legislativa coadunam-se com o que pode ser compreendido também sob a rubrica de 'interesse social' e, conseqüentemente, autorizar a atividade legislativa sobre a matéria por parte do Município.

Dito isto, a questão merece ser apreciada primordialmente sob o viés da proteção do meio ambiente e, conseqüentemente, dos animais, de interesse social e da proteção a integridade física e psíquica das vítimas de violência doméstica, nos termos do art. 225, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 9.605/1998, da Lei Federal nº 11.340/2006 e das demais aplicáveis à espécie.

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra de boi, ou similares), abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal. (CUSTÓDIO, 1997, apud DIAS, 2000, pp. 156-157).

O abandono e os maus tratos em animais é crime, e, por isso, deve ser denunciado e punido. O ataque a qualquer animal é um ato de covardia, e, diante disto, a pessoa que tomar conhecimento deve ir até a Delegacia de Polícia mais próxima para informar o fato.

A íntima conectividade entre os maus tratos em animais e a violência doméstica advém de um estudo realizado por psiquiatras norte-americanos que concluíram que os maus tratos podem indicar a ocorrência de outros tipos de violência contra a pessoa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

O psiquiatra Weber Ascione realizou dois estudos, o primeiro com um grupo de 38 mulheres vítimas de violência doméstica, sendo que destas, 71% relataram a presença de violência contra seus animais. No segundo estudo, foi realizada entrevista com 101 mulheres, sendo que destas, 70,3% também relataram a existência de agressões contra seus animais.

O abuso animal tem sido usado como indicador de que a família apresenta problemas relacionados à violência doméstica e precisa passar por diagnóstico, avaliação de risco da situação, medidas preventivas e proteção aos mais vulneráveis. Quando os animais são abusados, as crianças também estão em risco. Currie (2006), por exemplo, descobriu que crianças expostas à violência doméstica eram três vezes mais cruéis para com os animais. Segundo outro levantamento, feito com mulheres vítimas de espancamento, 71% relataram que o agressor já havia machucado e/ou matado o seu animal de companhia (ASCIONE; WEBER; WOOD, 1997).

A luta pela observância dos direitos, e contra os maus tratos a animais é de vital importância para o país, devendo ser abraçada por todas as esferas do governo, e, neste caso, não obstante a existência de legislação específica (Lei 4.919/2006) constata-se que não existe a obrigatoriedade constante da proposição ora apresentada, cumprindo as autoridades tomar providências que estejam ao seu alcance e não interfiram em seara alheia.

Cumprir informar, ainda, que na forma do que prevê o art. 225 da Constituição da República de 1988, é dever de todos e do Estado, este detentor de meios mais apropriados, prevenirem a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos dos animais, defendendo-o e preservando-o para as presentes e futuras gerações, bem como na forma do art. 5º, inciso III também da Constituição da República, sendo assegurado que ninguém será submetido a tortura e nem a tratamento desumano ou degradante.

Sendo assim, a divulgação em estabelecimentos comerciais, em locais onde animais são mantidos e locais que comercializem insumos destinados a animais, do crime e das penas relativas à prática de ato de abuso e maus tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e da prática de violência doméstica no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, têm como um de seus objetivos a promoção de medida preventiva que coíba a prática de crimes contra os animais e no âmbito doméstico.

Diante das razões acima expostas, espero contar com o apoio do Sr. Presidente e dos Ilustres Edis que compõe esta Casa na aprovação desta proposição, tendo em vista, como já dito, seu relevante interesse público e seu caráter notadamente social.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE FEVEREIRO DE 2021

VEREADORA DAMIRES RINARLY OLIVEIRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 011 /2021

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, LOCAIS ONDE ANIMAIS SÃO MANTIDOS E EM LOCAIS QUE COMERCIALIZEM INSUMOS DESTINADOS A ANIMAIS, DO CRIME E DAS PENAS RELATIVOS À PRÁTICA DE ATO DE ABUSO E MAUS-TRATOS DE ANIMAIS SILVESTRES, DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS, NATIVOS OU EXÓTICOS E DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Os estabelecimentos comerciais especificados nesta Lei ficam obrigados a afixarem placa que explicita o crime e as penas decorrentes da prática de ato de abuso e maus-tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, bem como conter o indicativo da probabilidade de que no local onde ocorram maus-tratos também há risco de conter violência doméstica.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei entendem-se por estabelecimentos comerciais aqueles que expõem, mantêm, promovem cuidados de higiene e estética, vendem ou doam animais, bem como aqueles que vendem insumos destinados aos animais.

Art. 2º - Fica também obrigada a afixação desta placa nos locais onde são realizadas exposições, torneios, concursos, exibições e outras atrações ou atividades que envolvam animais de qualquer espécie.

§1º - As placas deverão ser em número suficiente à proporção do local onde os animais estiverem mantidos e exibidas de modo destacado e de fácil visualização.

Art. 3º - A placa será afixada na entrada do estabelecimento ou em local de fácil visualização por todos os frequentadores, obedecendo às seguintes especificações:

I – a placa ser confeccionada em material rígido, plástico ou metálico, sendo vedado o uso de papel, papelão, cortiça, isopor ou assemelhados;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – a dimensão mínima será de 40 (quarenta) centímetros de largura por 30 (trinta) centímetros e altura e conterá o seguinte texto: A PRÁTICA DE ATOS DE ABUSO E MAUS-TRATOS DE ANIMAIS É CRIME. PODENDO SER PUNIDO COM 02 (DOIS) A 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA. INCORREM NAS MESMAS PENAS OS RESPONSÁVEIS PELO LOCAL EM QUE OCORRAM TAIS PRÁTICAS. CUIDADO! EM LOCAIS ONDE OCORREM MAUS-TRATOS EM ANIMAIS TAMBÉM PODERÁ CONTER VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NÃO SE OMITA, DENUNCIE!

III – as letras serão todas maiúsculas, em cor e fonte que possibilitem destacar facilmente o texto, e ocuparão toda a largura da placa;

IV – haverá uma borda em linha reta delimitando o tamanho da placa, permitindo verificar se as dimensões estão compatíveis com as mínimas estabelecidas no inciso II;

V – a placa deverá mencionar a numeração desta Lei.

Parágrafo único – A confecção, instalação e conservação das placas constituem ônus do estabelecimento e deverão informar o número do disque- denúncia municipal, através do qual qualquer pessoa poderá fazer denúncias acerca da prática de ato de abuso e maus-tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, de que trata esta Lei, sem necessidade de identificação.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei caberá ao órgão competente.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei, ainda que por omissão, constitui infração administrativa, sujeitando o responsável infrator à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração registrada, a ser recolhida através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido para esse fim específico.

§1º A reincidência no descumprimento das disposições desta Lei poderá sujeitar o infrator, sem prejuízo da aplicação da penalidade pecuniária cabível, à interdição do estabelecimento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§2º O valor da penalidade estabelecido neste artigo será atualizado nos mesmos percentuais e periodicidade dos demais créditos da Fazenda Municipal, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 6º Os valores decorrentes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão recolhidos, na forma descrita no art. 6º desta Lei, e destinados ao Fundo Municipal de Proteção dos Animais.

Art. 7º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias corridos para se adequarem às exigências constantes da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

SALA DAS SESSÕES, 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO
VEREADORA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete a presente proposição que, considerando o seu relevante interesse público e seu caráter notadamente social, dispõe sobre a divulgação em estabelecimentos comerciais, em locais onde animais são mantidos e em locais que comercializem insumos destinados a animais, do crime e das penas relativas à prática de ato de abuso e maus tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e da prática de violência doméstica, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

A proposta se justifica pelo fato de que o Legislativo precisa e deve se preocupar com a conscientização de sua população municipal.

De início, cumpre destacar desde logo a relevância e a abrangência do tema, assim como a existência de fatores jurídicos importantes, haja vista que as disposições da presente proposição legislativa coadunam-se com o que pode ser compreendido também sob a rubrica de 'interesse local' e, conseqüentemente, autorizar a atividade legislativa sobre a matéria por parte do Município.

Dito isto, a questão merece ser apreciada primordialmente sob o viés da proteção do meio ambiente e, conseqüentemente, dos animais, de interesse social e da proteção a integridade física e psíquica das vítimas de violência doméstica, nos termos do art. 225, da Constituição Federal, da Lei Federal n.º 9.605/1998, da Lei Federal n.º 11.340/2006 e das demais aplicáveis à espécie.

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra de boi, ou similares), abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

morte desumana da indefesa vítima animal. (CUSTÓDIO, 1997, apud DIAS, 2000, pp. 156-157).

O abandono e os maus tratos em animais é crime, e, por isso, deve ser denunciado e punido. O ataque a qualquer animal é um ato de covardia, e, diante disto, a pessoa que tomar conhecimento deve ir até a Delegacia de Polícia mais próxima para informar o fato.

A íntima conectividade entre os maus tratos em animais e a violência doméstica advém de um estudo realizado por psiquiatras norte-americanos que concluíram que os maus tratos podem indicar a ocorrência de outros tipos de violência contra a pessoa.

O psiquiatra Weber Ascione realizou dois estudos, o primeiro com um grupo de 38 mulheres vítimas de violência doméstica, sendo que destas, 71% relataram a presença de violência contra seus animais. No segundo estudo, foi realizada entrevista com 101 mulheres, sendo que destas, 70,3% também relataram a existência de agressões contra seus animais.

O abuso animal tem sido usado como indicador de que a família apresenta problemas relacionados à violência doméstica e precisa passar por diagnóstico, avaliação de risco da situação, medidas preventivas e proteção aos mais vulneráveis. Quando os animais são abusados, as crianças também estão em risco. Currie (2006), por exemplo, descobriu que crianças expostas à violência doméstica eram três vezes mais cruéis para com os animais. Segundo outro levantamento, feito com mulheres vítimas de espancamento, 71% relataram que o agressor já havia machucado e/ou matado o seu animal de companhia (ASCIONE; WEBER; WOOD, 1997).

A luta pela observância dos direitos, e contra os maus tratos a animais é de vital importância para o país, devendo ser abraçada por todas as esferas do governo, e, neste caso, não obstante a existência de legislação específica (Lei 4.919/2006) constata-se que não existe a obrigatoriedade constante da proposição ora apresentada, cumprindo as autoridades tomar providências que estejam ao seu alcance e não interfiram em seara alheia.

Cumprir informar, ainda, que na forma do que prevê o art. 225 da Constituição da República de 1988, é dever de todos e do Estado, este detentor de meios mais apropriados, prevenirem a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos dos animais, defendendo-o e preservando-o para as presentes e futuras gerações, bem como na forma do art. 5º, inciso III também da Constituição da República, sendo assegurado que ninguém será submetido à tortura e nem a tratamento desumano ou degradante.

Sendo assim, a divulgação em estabelecimentos comerciais, em locais onde animais são mantidos e locais que comercializem insumos destinados a animais, do crime e das penas relativas à prática de ato de abuso e maus tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e da prática



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

de violência doméstica no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, têm como um de seus objetivos a promoção de medida preventiva que coíba a prática de crimes contra os animais e no âmbito doméstico.

Diante das razões acima expostas, espero contar com o apoio do Sr. Presidente e dos Ilustres Edis que compõe esta Casa na aprovação desta proposição, tendo em vista, como já dito, seu relevante interesse público e seu caráter notadamente social.

Vereadora Damires Rinarly Oliveira Pinto